



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03  
3

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 94/2017.

Autor: Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão

### EMENTA

Institui no Calendário Oficial do Município a “Semana de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullyng”. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 94/2017, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão que institui a no Calendário Oficial do Município o “Semana de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying”.

Apresenta justificativa às fls. 03.

Esta Procuradoria revendo posicionamento anterior, entende que o artigo 2º da propositura trata de matérias de campanhas voltadas para práticas sociais, assim fugindo das atribuições do Poder Legislativo.

Para a realização dos objetivos descritos o Poder Executivo deverá realizar despesas o que deve ficar a critério dele analisar, pois não se sabe se terá orçamento.

Oportuno colacionar o artigo 25 da Constituição do Estado

São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04  
3

orçamentária anual;

(...)

Ainda nesse diapasão o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 17ª ed., p. 760) que:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”


No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade dos artigos 1º, 3º e 4º.

Este projeto deve ser analisado pela **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 01 de novembro de 2017.

  
Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.712